



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina PISEG/SC e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina – PISEG/SC, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, na forma desta Lei.

Art. 2º O PISEG/SC tem por objetivo possibilitar às empresas contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS estabelecidas no Estado de Santa Catarina, a compensação de valores destinados ao aparelhamento da segurança pública estadual, com valores correspondentes ao recolhimento do ICMS.

Art. 3º O PISEG/SC terá um órgão colegiado denominado Conselho Técnico, formado por representantes ligados às áreas da segurança pública e instituições que constituem à Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, com a seguinte composição:

I – 01 (um) representante da Polícia Militar do Estado – PMSC;  
II – 01 (um) representante da Polícia Civil do Estado – PCSC;  
III – 01 (um) representante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado – CBMSC;  
IV – 01 (um) representante da Polícia Científica – PCISC; e,  
V – 01 (um) representante da Federação Catarinense de Municípios – FECAM.

§1º Os membros do Conselho Técnico não serão remunerados, cabendo à SSP a responsabilidade pelas despesas, suporte e operacionalização do colegiado, bem como a designação de servidor para auxiliar o colegiado.

§2º Cabe ao Conselho Técnico o exame prévio dos projetos do PISEG/SC que serão encaminhados para aprovação final do Secretário de Estado da Segurança Pública.

Art. 4º A compensação do ICMS disposta no art. 2º desta Lei, poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

I – aporte de valores em projetos vinculados ao PISEG/SC, cuja finalidade é a aquisição de bens e equipamentos para os órgãos da Segurança Pública, sendo denominados nesta Lei como Projetos do PISEG/SC;

II – aporte de valores sem vinculação a projetos do PISEG/SC, por meio de depósito no Fundo para Melhoria da Segurança Pública – FSP, nos termos da Lei nº 8.451, de 11 de dezembro de 1991.

§1º A compensação de valores prevista no *caput* deste artigo ocorrerá até o limite de 5% (cinco por cento) do saldo devedor do ICMS, devendo ser

discriminado no Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE e no Livro de Registro de Apuração do ICMS o respectivo valor a ser compensado.

§2º A compensação a que se refere este artigo:

I – poderá ser cumulada com qualquer benefício fiscal;

II – será realizada com valores correspondentes ao ICMS a recolher verificados no mesmo exercício financeiro do ato de adesão pelo contribuinte ao PISEG/SC;

III – terá regime acumulativo de saldo remanescente, observado o disposto no inciso anterior;

III – ficará condicionada ao repasse, pelo beneficiário, de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor a ser compensado, ao Fundo para Melhoria da Segurança Pública – FSP, a título de despesa de custeio.

§3º A compensação, observados os requisitos desta Lei, deverá ser homologada posteriormente pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§4º Os bens recebidos por meio dos projetos mencionados no inciso I do *caput* ficam vinculados à destinação que lhes for atribuída no respectivo projeto do PISEG/SC.

Art. 5º Os projetos do PISEG/SC poderão ser apresentados exclusivamente pelas instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP e órgãos e unidades operacionais a elas vinculados.

Parágrafo único. Os projetos poderão contemplar, dentre outros, a aquisição de equipamentos como veículos aéreos, aquáticos e terrestres, armamentos, munições, capacetes, coletes balísticos, de resgate, rádios comunicadores, de rastreamento, de informática, bloqueadores de celular, câmeras e centrais de videomonitoramento, bem como ampliação, construção e reforma de estruturas físicas.

Art. 6º Para credenciamento à obtenção de recursos de contribuintes do ICMS, o projeto do PISEG/SC deverá observar as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

§ 1º Fica vedada a utilização do incentivo para atender a financiamento de projetos dos quais sejam beneficiados economicamente, de forma direta, a própria empresa patrocinadora, suas coligadas, controladas, sócios ou titulares.

§ 2º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou à doação em favor de projetos que beneficiem pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

Art. 7º A empresa contribuinte que se utilizar indevidamente dos benefícios previstos nesta Lei, mediante dolo, fraude, simulação ou má-fé, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis à espécie, estará sujeita ao pagamento do imposto não recolhido e ao pagamento de multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem auferida irregularmente.

Art. 8º O montante global que poderá ser utilizado para aplicação em projetos vinculados ao PISEG/SC, por meio do incentivo ao contribuinte, não poderá ser superior a:

I – 0,3% da receita líquida de ICMS para o ano de 2026;

II – 0,4% da receita líquida de ICMS para o ano de 2027; e;

II – 0,5% da receita líquida de ICMS a partir do ano de 2028.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Estadual do Estado de Santa Catarina.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Volnei Weber

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa institui o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina – PISEG/SC, com o objetivo de fortalecer as estruturas e os equipamentos destinados à segurança pública estadual.

O Programa promove a integração entre os setores público e privado, permitindo que empresas contribuintes do ICMS possam destinar parte do imposto devido a projetos voltados ao aprimoramento da segurança pública.

O aporte poderá ser realizado por meio de patrocínio a projetos específicos do PISEG/SC ou mediante depósitos diretos no Fundo de Melhoria da Segurança Pública (FSP), instituído pela Lei nº 8.451, de 11 de dezembro de 1991, garantindo a compensação de percentuais dos valores aplicados com o ICMS a recolher.

Essa iniciativa viabiliza a modernização e a ampliação dos recursos materiais utilizados no combate à criminalidade, além de fomentar a especialização dos profissionais de segurança pública, a construção e reforma de estruturas físicas, a informatização de atividades e o custeio de despesas essenciais ao funcionamento dos órgãos da área.

Com a conjugação de esforços entre os setores público e privado, o Estado poderá aprimorar o aparelhamento de suas forças de segurança, ampliando a capacidade de resposta e melhorando a qualidade do serviço prestado à população catarinense.

Cumprir destacar que esta proposição é protocolada em uma data de grande significado para a segurança pública catarinense: o aniversário de 90 anos da Secretaria de Estado da Segurança Pública de Santa Catarina (SSP/SC). Essa coincidência simbólica reforça o compromisso do Parlamento e do Governo do Estado com a valorização histórica, institucional e estrutural das forças que garantem a proteção da sociedade.

Portanto, o PISEG/SC constitui um importante instrumento para o fortalecimento da segurança pública no Estado de Santa Catarina, atendendo a um anseio legítimo da sociedade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a aprovação desta relevante proposta.

Deputado Volnei Weber



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Volnei Weber**, em  
12/11/2025, às 12:07.

---